



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CRE

(ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2023)

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 2º e 3º, renumerando-se o art. 2º para art. 4º:

Art. 2º Fica isento do Imposto de Importação o medicamento referido no art. 24-C da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI e o medicamento referido no art. 24-C da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2023, de autoria do ilustre Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), visa liberar e autorizar o registro de medicamento estrangeiro destinado ao tratamento de doenças raras não havendo produto similar no país e devidamente prescrito por profissional de saúde.

Apresento emenda para isentar do Imposto de Importação o referido medicamento, bem como reduzir a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, do referido medicamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Não há que se falar em renúncia fiscal, tendo em vista que, como o medicamento em questão ainda não é explorado economicamente no Brasil, não ocorre arrecadação. Por outro lado, a medida se faz necessária, tendo em vista que a tributação é ampla e geral sobre bens e produtos, independentemente da previsão da classificação fiscal.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o tratamento de doenças raras e para o alívio da população que sofre dessas enfermidades, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)